



**Estado do Piauí  
Assembleia Legislativa**

**INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 20, DE 14 DE AGOSTO  
DE 2014.**

**LIDO NO EXÉCUTIVO**

Em, 19/08/14 "Limita em no máximo 10% dos cargos em comissão no Poder Executivo do Estado do Piauí destinados a servidores não efetivos".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos em comissão de livre nomeação, com atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento, serão ocupados preferencialmente por servidores de carreira, limitado em 10% o percentual máximo a ser preenchido por servidores não efetivos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina- PI, 14 de agosto de 2014.

Dep. Robert Rios (PDT)

## JUSTIFICATIVA

Os cargos em comissão devem ter atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento, de acordo com dispositivo constitucional, e deverão ser ocupados, em um percentual determinado em lei, por detentores de cargos efetivos ou de empregos públicos, segundo o grau de responsabilidade ou complexidade das atribuições funcionais.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles, 1999, p. 372, os cargos em comissão devem ser providos preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional.

A criação de cargos em comissão deve atender aos princípios da administração pública, em especial ao da razoabilidade, sob pena de burlar ao concurso público, já que os cargos em comissão, por comando constitucional, são de livre nomeação, na forma do inciso II do art. 37, atendendo-se aos demais requisitos da lei instituidora de referidos cargos.

A justificativa do enquadramento de algumas funções públicas, na regra da obrigatoriedade de submissão a concurso público ou a processos de seleção e a observância dos princípios constitucionais e ruptura com o histórico do provimento de funções públicas, objetivando o afastamento dos ineptos e apaniguados que abarrotam as repartições públicas, em um espetáculo degradante de falta de escrúpulos no leilão de cargos públicos.

O projeto, ora proposto, possui sua origem baseado na Lei Federal Lei nº 11.415/2006 que adequou o discurso legal aos conceitos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, tornando as funções de confiança, seja na esfera federal, estadual ou municipal, privativas de servidores ocupantes de cargo efetivo da administração pública.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio Henrique", is positioned in the lower right area of the page.